



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 068
DE 16 DE JULHO DE 2020.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO DE MAFRA – REFIS
IV.**

O Prefeito do Município de Mafra, Wellington Roberto Bielecki, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mafra - REFIS IV, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de maio de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado.

Art. 2º O REFIS IV será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, expedir atos normativos, notificações, receber os pedidos de adesão e promover a exclusão daqueles que descumprirem suas condições.

§1º A adesão ao REFIS IV deverá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2020, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento em regulamento próprio.

§2º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA

sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, devidamente constituídos, inclusive os acréscimos legais relativos à multas, juros moratórios, multa de ofício e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º Os débitos consolidados, na forma deste artigo, poderão ser pagos em cota única ou em parcelas mensais e sucessivas, sempre com vencimento no 5º dia útil de cada mês.

Art. 3º A adesão ao REFIS IV deverá se dar pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente habilitado:

Art. 4º A adesão ao REFIS IV consistirá:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no Programa;

III – Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para a adesão e permanência no Programa.

§ 1º A adesão ao REFIS IV exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos à tributos municipais.

§ 2º A adesão ao REFIS IV implicará na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º A existência de parcelamento vigente não impede a adesão ao REFIS IV.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo deverá requerer o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado, na forma da legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

própria, incluindo-se no REFIS IV o saldo remanescente.

Art. 6º A adesão ao REFIS IV poderá se dar nas seguintes modalidades:

I - Pagamento em cota única: redução de 90% (noventa por cento) no valor das multas e juros moratórios;

II - Pagamento em 06 (seis) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor das multas e juros moratórios;

III - Pagamento em 12 (doze) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas e juros moratórios;

Parágrafo Único. Em qualquer das modalidades o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – Pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Pessoa jurídica: R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º No caso de créditos tributários objetos de ação judicial, a adesão ao REFIS IV deverá ser precedida da comprovação do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Art. 8º A adesão ao REFIS IV implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Art. 9º A exclusão do sujeito passivo do REFIS IV se dará nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - Decretação de insolvência civil, falência, extinção, pela liquidação ou cisão, da pessoa jurídica;

III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na presente Lei Complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS IV implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao saldo remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mafra/SC, 16 de julho de 2020.

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI

Prefeito Municipal

ALEXANDRE SOLESINSKI

Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

JADERSON WEBER

Procurador Geral do Município